



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Email	20-04-2022	2022/GAVPM/1584	2022/OFC/02420	06-05-2022

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 22/XV/1.ª (CH)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
aef1c6489bb031fab3acc4f224c78d0c90fd0f9
Dados: 2022.05.09 11:27:09





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO: Parecer – Projecto de Lei n.º 22/XV/1ª

2022/GAVPM/1584

02.05.2022

SUMÁRIO: Projecto de Lei n.º 22/XV/1ª

Eleva para 18 anos a idade mínima para contrair casamento

PALAVRAS CHAVE:

Casamento

Idade Mínima

Recebido na CACDLG
por e-mail a 09-05-2022
Distribuído à CACDLG a 09-05-2022



PARECER

1. Objecto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projecto de Lei n.º 22/XV/1ª que visa elevar para 18 anos a idade mínima para contrair casamento.

*

2. Análise

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Da exposição de motivos do projecto em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: “(...) *É considerado casamento infantil sempre que um dos nubentes tenha menos de 18 anos. (...)*”

Entre 2015 e 2020 houve mais de 600 casamentos infantis em Portugal, sendo que em 2019 terão ocorrido 171 casamentos, mais do dobro dos existentes em 2014

3. A tendência de aumento só abrandou devido à pandemia.

Estes números são preocupantes em todos os níveis, não só pela tendência de crescimento, mas especialmente pelos fortes impactos que têm nas crianças, em especial nas meninas, que são as mais afectadas. É um factor de desigualdade de género e coloca-as numa situação de ainda maior vulnerabilidade. Segundo a UNICEF o casamento infantil aumenta a possibilidade



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

de as meninas deixarem de frequentar a escola, o que mina o seu desenvolvimento pessoal e técnico e contraria o estipulado na lei, uma vez que não cumprem os anos de escolaridade obrigatória.

Apesar de o casamento forçado estar tipificado como crime público desde 2015, a verdade é que ainda não foi erradicado e que a possibilidade de casar aos 16 anos continua a facilitar o casamento de crianças. A UNICEF Portugal já se pronunciou sobre esta situação dramática, frisando que “casar com menos de 18 anos é uma violação dos direitos da criança”, razão pela qual tal prática “não devia ser possível”. Os próprios Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, no ponto 5, explicitamente determinam a eliminação do casamento infantil. (...)

Embora se considere comumente que o casamento infantil é um fenómeno específico de sociedades menos desenvolvidas, a verdade é bastante diferente, pois ele tem lugar também em países desenvolvidos. A este respeito, destaque para a União Europeia onde, desde 2017, apenas quatro países “não toleram exceções à idade mínima de 18 anos para o casamento”. Infelizmente, Portugal não é um desses países, pois a idade mínima para contrair matrimónio é 16 anos, desde que exista autorização dos progenitores ou tutores para esse efeito.

Esta autorização implica, obrigatoriamente, que os menores sejam emancipados, o que se traduz numa maioria antes de tempo que chega muitas vezes antes da criança estar preparada para as consequências práticas dos seus actos.

Urge, por isso, que seja aplicado um novo enquadramento legal que impossibilite qualquer criança, ainda que tenha autorização legal dos progenitores e/ou tutores, de contrair matrimónio, tal como recomendaram, no âmbito da consulta pública sobre a Estratégia Nacional Para os Direitos da Criança 2019 - 2022, oito organizações ligadas à proteção das crianças, entre elas Unicef, as Aldeia e Crianças SOS, o Conselho Português para os Refugiados, a Associação Nacional de Intervenção Precoce (ANIP), a Associação Para a Promoção da



Segurança Infantil (APSI), a EAPN Portugal/ Rede Europeia Anti-Pobreza, a Federação Nacional de Cooperativas de Solidariedade Social (Fenacerci) e a Assistência Médica Internacional (AMI).

A alteração legislativa proposta pelo CHEGA tem em consideração os pressupostos da Convenção Sobre os Direitos da Criança, bem como a recomendação das associações supramencionadas e os Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, impedindo o casamento antes dos 18 anos. (...)”.

No que respeita à exposição de motivos citada, não temos por certa a afirmação de que é considerado casamento infantil aquele em que um dos nubentes tenha menos de 18 anos.

Isto porque a infância não se confunde com a menoridade.

Tal como resulta do disposto no art.º 122º do Código Civil é menor quem não tiver completado dezoito anos de idade.

Os menores são, em regra, incapazes para o exercício de direitos (art.º 123º do CC).

A infância define-se como o período de vida humana desde o nascimento até à puberdade.

(cfr. <https://dicionario.priberam.org/inf%C3%A2ncia>)

A puberdade começa, em média, entre os 12 e os 14 anos de vida.

Criança, por seu turno, é o ser humano no início do seu desenvolvimento.

São recém-nascidos os seres humanos no período compreendido entre o nascimento e 1 mês de idade.

Bebés são os seres humanos no período compreendido entre o nascimento e os 2 anos de idade.

Crianças são os seres humanos no período compreendido entre os 2 e os 12 anos de idade.

(cfr. <https://pt.wikipedia.org/wiki/Crian%C3%A7a>).

Das definições expostas resulta, a nosso ver de forma clara, que um ser humano com 16 anos de idade não é uma criança e não está na infância.

Logo, o casamento de um menor de 16 anos de idade não pode ser definido, salvo melhor entendimento, como casamento infantil.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Assim, as referências que são feitas na exposição de motivos aos impactos do casamento nas crianças, e que temos por certas, são inaplicáveis ao casamento dos menores com 16 anos de idade.

Por outro lado, também não parece acertado confundir casamento forçado com casamento de menor com 16 anos, porquanto o casamento de menor com 16 anos continua a ser um acordo de vontades (contrato), sujeito aos vícios de vontade previstos no art.º 1631º do C.C., que o tornam anulável.

Entre os possíveis vícios de vontade contam-se a falta de vontade (casamento forçado) ou com a vontade viciada por erro ou coacção (al.b) do art.º 1631º do C.C.

Refere-se de igual forma na exposição de motivos em análise que a autorização para casar implica, obrigatoriamente, que os menores sejam emancipados, o que se traduz numa maioridade antes de tempo que chega muitas vezes antes da criança estar preparada para as consequências práticas dos seus actos.

Cumpre ter presente que maioridade e emancipação não se confundem.

Nos termos do disposto no art.º 129º do C.C. a incapacidade dos menores termina quando eles atingem a maioridade ou são emancipados, salvas as restrições da lei.

Os menores são, de pleno direito, emancipados pelo casamento (art.º 132º do C.C.).

A emancipação atribui ao menor plena capacidade de exercício de direitos, habilitando-o a reger a sua pessoa e a dispor livremente dos seus bens como se fosse maior, salvo o disposto no artigo 1649.º (art.º 133º do C.C.).

Nos termos do disposto no art.º 1612º do C.C., a autorização para o casamento de menor de dezoito anos e maior de dezasseis deve ser concedida pelos progenitores que exerçam o poder paternal, ou pelo tutor (n.º 1).



Pode o conservador do registo civil suprir a autorização a que se refere o número anterior se razões ponderosas justificarem a celebração do casamento e o menor tiver suficiente maturidade física e psíquica (n.º 2).

O menor que casar sem ter obtido autorização dos pais ou do tutor, ou o respectivo suprimimento judicial, continua a ser considerado menor quanto à administração de bens que leve para o casal ou que posteriormente lhe advenham por título gratuito até à maioridade, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado (art.º 1649º n.º 1 do C.C.)

Os bens subtraídos à administração do menor são administrados pelos pais, tutor ou administrador legal, não podendo em caso algum ser entregues à administração do outro cônjuge durante a menoridade do seu consorte; além disso, não respondem, nem antes nem depois da dissolução do casamento, por dívidas contraídas por um ou ambos os cônjuges no mesmo período (art.º 1649º n.º 2 do C.C.).

Do regime legal citado resulta, desde logo, que nem sempre a emancipação produz os mesmos efeitos da maioridade.

Em concreto, nos casos em que o casamento do menor com 16 anos não é precedido da devida autorização ou do suprimimento da sua falta, os efeitos da emancipação reconduzem-se apenas à esfera pessoal da vida do menor, mantendo o mesmo a limitação da capacidade jurídica quanto aos aspectos patrimoniais da sua vida.

Mas mesmo que esta distinção não se verificasse, o certo é que não merece a mínima concordância a afirmação, vertida na exposição de motivos, de que a maioridade resultante da emancipação chega muitas vezes antes da criança estar preparada para as consequências práticas dos seus actos.

Em primeiro lugar, porque o menor com 16 anos não é, nem para efeitos biológicos, nem para efeitos legais, uma criança.

Em segundo lugar, porque, tal como o CSM já por diversas vezes alertou nos Pareceres remetidos à AR, é necessário que o legislador tenha em



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

consideração a necessária harmonia e coerência intrínseca do ordenamento jurídico.

Assim, e salvo melhor entendimento, não se vislumbra coerência na defesa do argumento de que o menor com 16 anos não está preparado para as consequências práticas dos seus actos e manter-se a imputabilidade criminal nos 16 anos de idade, tal como prescreve o art.º 19º do Código Penal, a possibilidade do pedido de mudança de género ser feito por menor com 16 anos, tal como prevê o n.º 2 do art.º 7º da Lei n.º 38/2018 de 7 de Agosto, ou ainda a possibilidade de celebrar contrato de trabalho, nos termos do disposto no art.º 68º n.º 2 do Código do Trabalho.

Por outras palavras, com a alteração agora proposta ao Código Civil, o legislador nacional parece defender a ideia de que um menor com 16 anos de idade tem discernimento suficiente para requerer a alteração de género, tem responsabilidade suficiente para que as suas condutas possam ser objecto de imputação penal, pode celebrar contrato de trabalho, mas já não apresenta maturidade suficiente para contrair casamento.

*

Passando agora à análise, em concreto, do articulado de alteração proposto no projecto de lei em análise, constata-se que a alteração às alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 125º e as alterações aos art.ºs 128º, 129º, 1604º al.a), 1609º n.º 3, 1699º n.º 2, 1842 n.º 1 al.c), 1846, 1857 n.º 1, 1860º n.º 4, 1880º, 1893º n.ºs 1 e 3, 1900º, 1913º n.º 2, 1933º n.º 1 al.a), 1939º n.º 2, 1842º n.º 1 al.c), 1846º n.º 3, 1857º n.º 1, 1860º n.º 4, 1880º, 1893º n.ºs 1 e 3, 1900º, 1913º n.º 2, 1933º n.º 1 al.a), 1939º n.º 2, 1980º n.º 3, 1991º n.º 1 al.c), 2189º al.a) e 2274º consistem na eliminação do instituto jurídico da emancipação e das referências a tal instituto.

A alteração ao art.º 1601º al.a) do Código Civil consiste na modificação da idade até à qual se verifica o impedimento dirimente absoluto para contrair casamento, dos 16 para os 18 anos.



Esta alteração parece ainda desconsiderar os casos de gravidez na adolescência, impedindo os progenitores entre os 16 e os 18 anos de idade de contraírem casamento, o que pode contribuir para o aumento do estigma social associado à maternidade no estado civil de solteira da progenitora.

Não se olvidam os estudos e recomendações internacionais que alertam para os riscos da gravidez na adolescência (entre os 10 e os 20 anos de idade), sejam eles de natureza física, sejam de natureza psicológica e social, quer para os progenitores, quer para o nascituro.

No entanto, e salvo o devido respeito por opinião contrária, somos de parecer que tais riscos devem ser eliminados ou minimizados através da educação, do planeamento familiar e da criação de condições sócio-económicas que permitam aos cidadãos (menores com 16 anos e respectivas famílias), compreenderem o alcance de tais riscos e o respetivo posicionamento em face dos mesmos.

A proibição pura e simples de contrair casamento, não só não previne os apontados riscos, como cria factores adicionais de estigmatização social.

A revogação do n.º 2 do art.º 1708º do Código Civil visa a manutenção da coerência com a alteração da idade mínima para contrair casamento, constante do projecto em análise.

O projeto de lei em análise visa também a alteração ao Código do Registo Civil.

As alterações aos art.ºs 44º n.º 2, 69º n.º 1 al.g), 70º n.º 1 al.e), 130º n.º 2, 167º n.º 1 al.d) e n.º 2, 181º al.c), 270º n.º 1 al.b) consistem na eliminação do instituto jurídico da emancipação e das referências a tal instituto.

A revogação das alíneas b) e c) do n.º 2 do art.º 136º, da alínea b) do n.º 4 do art.º 137º, das alíneas b) e d) do n.º 1 do art.º 147º, da alínea b) do n.º 1 do art.º 155º, da alínea e) do n.º 1 do art.º 167º, do n.º 2 do art.º 168º da al.d) do art.º 181º, do n.º 2 do art.º 254º, corresponde à consequência da instituição da idade inferior a 18 anos como impedimento dirimente absoluto ao casamento.

Por último, a revogação dos artigos 132.º, 133.º, 1612.º e 1649.º do Código Civil e 149.º, 255.º e 257.º do Código de Registo Civil, corresponde, de igual



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

forma à consequência da instituição da idade inferior a 18 anos como impedimento dirimente absoluto ao casamento.

Em síntese, apesar de existir total correspondência formal entre a exposição de motivos e o articulado legislativo proposto, mostrando-se devidamente realizadas as alterações e revogações dos preceitos legais em vigor, quer do Código Civil, quer do Código de Registo Civil, o projecto em análise não respeita a necessária harmonia e coerência intrínseca do ordenamento jurídico.

Ainda, a manter-se a imputabilidade criminal nos 16 anos de idade, a capacidade de celebrar contrato de trabalho nos 16 anos de idade e a possibilidade de requerer alteração de género nos 16 anos de idade, torna-se inconstitucional por violação do direito à livre celebração de casamento em condições de plena igualdade o aumento da idade núbil para os 18 anos de idade, por violação do art.º 36º n.º 1 da CRP.

*

3. Conclusões

a) O projecto de Lei n.º 22/XV/1ª visa elevar para 18 anos a idade mínima para contrair casamento;

b) Do ponto de vista formal existe total correspondência entre a exposição de motivos e o articulado legislativo proposto, mostrando-se devidamente realizadas as alterações e revogações dos preceitos legais em vigor, quer do Código Civil, quer do Código de Registo Civil;

c) Do ponto de vista substancial, o projecto em análise não respeita a necessária harmonia e coerência intrínseca do ordenamento jurídico;

d) Com a alteração legislativa agora proposta, o legislador nacional parece defender a ideia de que um menor com 16 anos de idade tem discernimento suficiente para requerer a alteração de género, tem responsabilidade suficiente para que as suas condutas possam ser objecto de imputação penal, pode celebrar contrato de trabalho, mas já não apresenta maturidade suficiente para contrair casamento;



e) A manter-se a imputabilidade criminal nos 16 anos de idade, a capacidade de celebrar contrato de trabalho nos 16 anos de idade e a possibilidade de requerer alteração de género nos 16 anos de idade, torna-se inconstitucional por violação do direito à livre celebração de casamento em condições de plena igualdade o aumento da idade núbil para os 18 anos de idade, por violação do art.º 36º n.º 1 da CRP.

*

Lisboa, 2 de Maio de 2022

Célia Santos

Juíza de Direito

Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
7c6a829000b2f9cc06f8e04a5e6fbdffdee4de7b
Dados: 2022.05.02 15:55:21